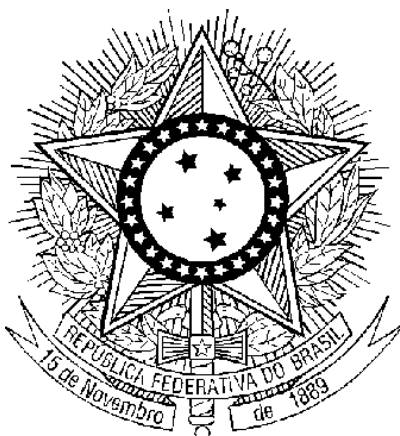




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.768, DE 2003

(Do Sr. Jackson Barreto)

Cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público, vinculado às ações de combate à pobreza, reunidas pela denominação de Fome Zero.

§ 1º O Programa garantirá o direito constitucional de ir e vir do cidadão situado abaixo da linha de pobreza, proporcionando sua mobilidade urbana através do acesso aos transportes públicos, mediante a concessão de Vale Transporte.

§2º O benefício será concedido a cidadãos moradores de centros urbanos onde exista sistema de transporte público coletivo organizado e em funcionamento.

§3º Para fins do benefício desta Lei, considera-se situado abaixo da linha de pobreza, indivíduos pertencentes à famílias com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

§4º O conceito de família é o da unidade nuclear composta por indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, formem grupo doméstico, vivam sob o mesmo teto e mantenham sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º Os cidadãos que preencherem os requisitos do artigo anterior e estiverem cadastrados no Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA serão, automaticamente beneficiários do Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público.

Art. 3º O Poder Executivo definirá:

- I – os critérios para concessão do benefício;
- II – a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;
- III – a quantidade de Vales Transportes que serão concedidos por unidade familiar; e
- IV - o período de duração do benefício.

Art. 4º O controle social do Programa será feito, em âmbito federal, estadual e local, pelos conselhos e comitês gestores do PNAA.

Art. 5º As despesas com o Programa nacional de Mobilidade e Acesso ao transporte público correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e do Fundo de combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art.79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Para efeito de levantamento e cadastramento dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal.

§1º A quantidade de que trata o Inciso III do art. 3º poderá ser alterada pelo Poder Executivo a qualquer momento, de acordo com o seu regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de brasileiros encontram-se hoje impossibilitados de usufruir, nas condições de vida atual, do seu direito constitucional de ir e vir e têm sua mobilidade comprometida em função do difícil acesso aos transportes públicos coletivos. Tal dificuldade advém, sobretudo, dos altos preços das tarifas, inadequações do sistema e falta de uma infra-estrutura urbana que possibilite o seu funcionamento adequado.

Agravando a situação, as estatísticas demonstram que exatamente os que mais precisam do transporte público, os mais pobres, estão cada vez mais impossibilitados de ter acesso a ele. Segundo pesquisa da antiga Sedu/PR apenas 27,5% dos usuários dos ônibus pertencem às classes D e E, que juntas, representam 45% da população. Já o IPEA, identificou que hoje, cerca de 56 milhões de pessoas não podem usar o transporte público pelo alto preço da passagem, exibindo um quadro de cruel exclusão social.

A situação é tão grave que em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo, a imprensa alertou (ISTOÉ) que entidades de assistência já identificam um novo tipo de morador de rua, ou seja, aquele que mesmo tendo trabalho (muitas vezes informal) e casa, é obrigado a dormir na rua por absoluta falta de condições de pagar o transporte coletivo para voltar a sua casa. Fato idêntico (Correio Brasiliense) ocorre também em Brasília, com trabalhadores da construção civil que optam por dormir nos canteiros de obra, também por não poderem pagar as passagens do transporte.

Para cumprir o que a Constituição prevê, ou seja, ser efetivamente um serviço essencial como designa nossa Carta, o transporte público precisa ser tratado como tal, inserindo-se na agenda política, econômica e social do governo para ser alvo de políticas públicas que garantam a mobilidade da população.

A emergência da situação indica-nos a também urgência de medidas que, inicialmente, aliviem a gravidade da situação, restituindo a esses milhões de

brasileiros o direito de se locomoverem, até mesmo para terem acesso aos locais de trabalho e a outros serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

O presente projeto insere-se nessa perspectiva anterior, ou seja a de atuar emergencialmente promovendo o direito ao transporte público, sobretudo para o cidadão cujo nível de pobreza já o habilita para os programas governamentais de acesso a alimentação em andamento no país. Dessa forma, completamos sua promoção social concedendo-lhe também o meio de locomoção com o qual ele poderá, inclusive, buscar de modo mais eficiente seu sustento, e ao mesmo tempo que proporcionamos mais amplamente sua inclusão social.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado JACKSON BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

FIM DO DOCUMENTO
